



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16349.000309/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.975 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2017
Matéria PER/DCOMP - CRÉDITO FINSOCIAL - DÉBITOS DIVERSOS
Recorrente LEVESA LESTE VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO.

Despacho Decisório que constatou ausência de créditos judiciais suficientes,
à compensar todos os débitos deste processo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan
(Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes,
André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo
Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Versa o presente processo em análise sobre **Declarações de Compensação - DCOMP**, relacionadas às fls¹. 2/3, de **débitos** diversos, com **créditos** de FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente, na ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0074410-9/SP², na qual a União Federal restou condenada a restituir a quantia recolhida à título de FINSOCIAL, em percentual superior a 0,5%, no período mencionado na inicial (DEZ/1988) e alcançado pelos termos da decisão do E. STF.

No **Despacho Decisório** (fls. 2174/2177), proferido em 19/03/2010, restou ementado:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. *Compensação de pagamentos indevidos de FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5%, prevista originalmente e mantida nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o qual declarou a inconstitucionalidade das majorações praticadas. Cabe a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, nos moldes da decisão judicial transitada em julgado.*

DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. *Ao desistir da execução judicial de sentença transitada em julgado e optar pela compensação administrativa o contribuinte se submete às normas previstas pela Administração Tributária, inclusive no que diz respeito à atualização dos valores observando-se o determinado judicialmente.*

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. *Os créditos reconhecidos por decisão judicial transitado em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito, na forma da IN SRF nº 517/2005.*

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ENVIADAS ELETRONICAMENTE HOMOLOGADAS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Ciente do despacho decisório (DESPACHO à fl. 2190), a empresa apresenta **Manifestação de Inconformidade** em 04/05/2010 (fls. 2178/2181), sustentando, em síntese, emprestada da decisão recorria:

Resumo

7.1 Referindo-se à informação, contida no despacho- decisório, de que os saldos de pagamento apurados haviam sido atualizados até 03/06/1997, data do trânsito em julgado, perfazendo o montante de R\$ 439.601,91, afirma a recorrente que, ao limitar a atualização a uma data 7 anos anterior ao início da Compensação, a autoridade fiscal feriu o art. 39, § 4º, da lei nº 9.250/95, bem , como os arts. 51 e 52 da IN nº 460/2004 (todos reproduzidos na fl. 1.774) e a própria jurisprudência do STJ.

7.2 Fundada nesses dispositivos legais e na posição do STJ, alega que seu crédito deveria ser atualizado até-a data do deferimento da habilitação (08/09/2005) e que, corrigido até setembro de 2005, perfaria o montante de R\$ 1.150.438,20, segundo os cálculos que apresenta na fl. 1.775.

7.3 Concluindo, requer se modifique a decisão ora impugnada, "a fim de aceitar como correta a compensação feita até o valor de R\$1.150.438,20".

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

² Pedido administrativo de habilitação de crédito judicial nº 10807.002531/2005-16.

Na **Decisão de primeira instância** proferida em 11/07/2013 (fls. 2213/2217) e cientificada em 03/07/2015 (AR à fl. 2226), a DRJ acorda unanimemente pela improcedência da manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO DO CRÉDITO

A partir de 01/01/1996, o crédito reconhecido pela autoridade competente deve ser acrescido de juros moratórios calculados até o mês de envio da DCOMP em que figura o débito a ser quitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após ciência ao acórdão de primeira instância em 03/07/2015 (AR à fl. 2226) apresenta-se o **Recurso Voluntário** de fls. 2228/2235, em 03/08/2015, com alegações, em **preliminar**, de prescrição intercorrente; e no **mérito**, reitera que seu crédito deveria ser atualizado até a data do deferimento da habilitação, em setembro/2005, ou em outubro/2005, data da entrega da DCOMP, mas só foi corrigido até a data do protocolo da habilitação, em abril/2005, havendo conflito entre o apurado de ofício e a correção que fez, para o montante de **R\$1.150.438,20**, adotando a tabela de correção do TRF 3ª Região/SP; reitera, ainda, em acréscimos ao mérito, inconformismo quanto aos saldos de pagamentos apurados, atualizados até 03/06/1997, data do trânsito em julgado, perfazendo o montante de **R\$439.601,91**, eis que a incidência dos juros correriam, a partir da data do pagamento indevido, até o mês em que estivesse sendo feita a compensação ou restituição, correção monetária garantida pela jurisprudência unânime do STJ e pelo §4º, do art. 39, da Lei nº 9.249/95.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de Declarações de Compensação, de débitos diversos com crédito de FINSOCIAL, reconhecido na ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0074410-9/SP, a qual autorizou a restituição dos valores recolhidos a maior de FINSOCIAL.

(1) prescrição intercorrente

No que tange à alegação de prescrição intercorrente, penso que o argumento não merece prosperar.

Afirma o recorrente que, em razão da sua manifestação de inconformidade ter sido protocolada em 04/05/2010, o quinquênio para seu julgamento encerrou-se antes dele ser intimado da decisão recorrida, em 03/07/2015, descumprindo-se a norma do inc. LXXVIII, do art. 5º, da CF/88 (razoável duração do processo); do art. 24, da Lei nº 11.457, de 16/03/07, (prazo máximo de 360 dias para decisão administrativa); e a jurisprudência que transcreve do STJ (REsp nº 1.411.301/RJ) e do STF (RE nº 501.010/DF).

Atente-se que as referidas matérias não foram submetidas à apreciação da primeira instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora combatida. Ainda assim, mesmo que harmonizada a preclusão com possíveis matérias de ordem pública, contudo, são facilmente superadas as alegações trazidas no recurso voluntário, sobre pretensa *prescrição intercorrente* e desrespeito ao princípio constitucional da *razoável duração do processo* e ao prazo legal máximo de *360 dias para proferir-se decisão administrativa*.

O Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 174, que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, o que só se dá após esgotadas todas as fases do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72), e, existindo reclamações e recursos, quanto aos créditos em discussão, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do inc. III, do art. 151, do CTN.

Assim, cientificado o contribuinte do despacho decisório, não há mais que se falar em homologação tácita (§5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), decadência ou prescrição, enquanto perdurar a discussão administrativa fiscal, porquanto, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, também, suspenso o curso do prazo prescricional.

Nesse sentido, a Súmula 153/TFR - Tribunal Federal de Recursos:

Tributário. Prazo prescricional. Prescrição. Crédito constituído através de auto de infração ou notificação.

«Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.»

A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF, emanada no RE nº 95.365-5/MG (DJ 04/12/1981):

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
PUBL. D. J. 04.12.81.
EMENTÁRIO Nº 1.237-3

E M E N T A : - TRIBUTÁRIO. Crédito tributário. Extinção. Decadência e prescrição. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).

Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. (STJ, 2ª Turma, REsp 435.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/06/2003, DJ de 20/10/2003)

Nesse contexto, não obstante os argumentos e citações jurisprudenciais do contribuinte, deve ser lembrado que o entendimento do Poder Judiciário³ é predominante no sentido de que o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação em definitivo, por parte da autoridade administrativa, do recurso eventualmente interposto, não se aplicando ao contencioso dessa natureza as normas pertinentes ao tema, para o contencioso judicial, dispostas na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1990).

Também, o princípio constitucional da *razoável duração do processo* e o prazo legal máximo de *360 dias para proferir-se decisão administrativa*, não têm o condão de extinguir o direito de exigir o crédito tributário, ainda em curso de discussão administrativa.

Observa-se, de início, que inexistente qualquer previsão punitiva relacionada ao descumprimento do **prazo impróprio** de 360 dias. A norma que fixa o prazo em questão, não estabelece quais seriam as consequências objetivas de sua inobservância, não prevendo qualquer sanção em caso de seu descumprimento, muito menos, perda de direito ou da possibilidade do seu exercício, por decurso de prazo.

Nesses termos, o tema da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi amplamente discutido no âmbito dos Conselhos de Contribuintes e do CARF, emitindo-se, após reiteradas decisões, enunciado sobre a matéria:

Súmula CARF nº 11: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Resta, portanto, aplicar-se a *Súmula CARF nº 11*, para afastar a alegação de prescrição ou de qualquer outro prejuízo, por decurso de prazo, ao presente processo administrativo fiscal em curso.

(2) atualização monetária

No mérito, a recorrente, limita-se a contestar a data de valoração eleita no despacho decisório e validada pela decisão recorrida.

Inicialmente, reitera inconformismo da impugnação, quanto aos saldos de pagamentos apurados, atualizados somente até 03/06/1997, data do trânsito em julgado, no montante de **R\$439.601,91**, entendendo que a incidência dos juros deveriam correr, a partir da data do pagamento indevido, até o mês da compensação ou restituição, nos termos do §4º, do art. 39, da Lei nº 9.249/95 e da jurisprudência do STJ, alegando que há conflito entre o apurado de ofício e a correção que fez, para o montante de **R\$1.150.438,20**, adotando a tabela de correção do TRF 3ª Região/SP.

³ STF: RE 95.365-MG, DJ 04/12/1981; e STJ: REsp 11.060-SP, DJ 09/09/1991; REsp 53.467-SP, DJ 30/09/1996; REsp 32.843-SP, DJ 26/10/1998; REsp 200.659-AP, DJ 21/02/2000; REsp 239.106-SP, DJ 24/04/2000; REsp 173.284-SP, DJ 31/03/2003; REsp 435.896-SP, DJ 20/10/2003.

Tratando-se de DCOMP enviadas no período de 15/09/2004 a 19/04/2007, as regras de valoração de créditos estavam na IN SRF nº 460/2004 e na IN SRF nº 600/2005, a partir de 30/12/2005, ambas, com fulcro no §4º, do art. 39, da Lei nº 9.249/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. (...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

No presente processo, com os valores mensais do faturamento, resumidos no demonstrativo de fls. 1928/1929, resultante das tabelas de somatórios de fls. 1896/1916, procedeu-se ao cálculo das contribuições ao FINSOCIAL, aplicando-se a alíquota de 0,5% sobre as bases de cálculo, conforme *Demonstrativo de Apuração de Débitos* (fls. 1919/1920), confrontados com os valores dos pagamentos de fls. 1921/1924 e efetuadas as amortizações, foram apurados saldos de pagamentos a maior, conforme *Demonstrativo de Saldos de Pagamentos* (fls. 1917/1918), os quais foram **atualizados** pelos índices (IPC/INPC/UFIR) determinados judicialmente pelo TRF 3ª Região/SP (fl. 269): o IPC, até a fevereiro/1991; o INPC, de março/1991 a dezembro/1991⁴; a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995⁵; resultando num crédito em favor do contribuinte de R\$439.601,91, base 03/06/1997, data do trânsito em julgado,

Notar que, por opção, o contribuinte resolveu executar administrativamente seu título judicial, passando a sujeitar-se aos indicies de atualização legais (*taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC*), previstos nos próprios dispositivos da Lei nº 9.249/95 que evoca a seu favor, como se estivesse sendo descumprida.

Assim, com o transito em julgado em 03/06/1997, a partir do título executivo judicial, no valor corrigido pelos indicies determinados judicialmente de **R\$439.601,91**, a autoridade preparadora corrigiu os créditos de FINSOCIAL até a data de envio da DCOMP correspondente a cada débito, consoante os *Demonstrativos Analíticos de Compensação* (fls. 1969/1993), aplicando o indicie de correção da taxa SELIC.

Observa-se na fl. 1969 que o valor original de R\$439.601,91, conforme *Listagem de Créditos* (fl. 1964), apurado na data de 03/06/1997, ao ser confrontado com o primeiro débito da *Listagem de Débitos* (fls. 1965/1968), vencido em 13/08/2004, foi corrigido, à Selic (06/1997 a 09/2004): 88,53%, até a data de envio da respectiva DCOMP (15/09/2004), resultando no montante de R\$ 828.781,48. A partir daí, o saldo de crédito remanescente, após cada compensação, foi sendo corrigido até a data de envio da declaração de compensação relativa ao débito seguinte a ser compensado, como se percebe das fls. 1969/1993.

Notar que o crédito pleiteado teve sua atualização monetária revisada e confirmada pela decisão recorrida, nesse ponto, nada alterado, em nenhuma das suas manifestações, o contribuinte individualiza e identifica os indicies, da tabela de correção do TRF 3ª Região/SP, que alega ter adotando, nem como foram utilizados para transformar os

⁴ Lei nº 8.177/91

⁵ Lei nº 8.383/91

valores originais dos pagamentos indevidos, inicialmente, nos valores corrigidos para 03/06/1997, e depois, nos valores atualizados para a data de cada compensação, apresentando, apenas, simples alegações sem maiores detalhamentos e provas.

Sem reparos, portanto, ao concluído na decisão recorrida, que os índices determinados na ação judicial nº 95.0049861-8/SP foram os utilizados nos cálculos efetuados na diligência fiscal, revisados analiticamente pelo órgão julgador recorrido e concluídos como corretos, não restando saldo de créditos remanescentes de FINSOCIAL à compensar débitos deste processo, além dos já reconhecidos no despacho decisório e validados pela decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se, na íntegra, o que restou decidido na decisão recorrida.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator